

PARECER Nº 000019/2024/FUNTELC/PROJUR

De: FUNTELC/PROJUR

Data: 17/05/2024

Para: FUNTELC/PRES

Sra. Presidente,

Em razão dos fatos supervenientes decorrentes da manifestação da Casa Civil - documento de fls. 449/450, e por força do despacho de fls. 494, da lavra dessa Presidência, os autos retornam a esta PROJUR para análise e parecer.

Em apertado resumo, consiste o presente feito do procedimento de contratação direta da empresa VP EVENTOS E CONSULTORIA LTDA para Cessão dos Direitos Autorais de Transmissão dos Campeonatos Cearenses da Série A (integral), Série B (semifinais e finais), Sub 20 Masculino (finais), Feminino (finais) e da Competição Taça Fares Lopes (finais) para as temporadas 2024 a 2026, ao custo total de R\$ 10.500,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em desembolsos anuais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil) - vide documentos de fls. 001/005 e 187.

Considerando a exclusividade da Federação Cearense de Futebol na elaboração e execução dos citados campeonatos, cuja entidade, por sua vez, cedeu os direitos de transmissão à empresa VP Eventos e Consultoria Ltda, o processo de contratação se deu por inexigibilidade, com amparo nos arts. 72 e 74 da Lei 14.133/2021.

Provocada, esta PROJUR se manifestou nos autos, emitindo o parecer de fls. 424/436.

Ao ser provocada para providências inerentes à publicação do Termo de Inexigibilidade, a d. Casa Civil, por seu Exmo. Secretário, devolveu os autos para que o mesmo, nos termos da Lei 18.708/2024, adequasse os autos ao orçamento anual de R\$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) - vide documento de fls. 449.

É o breve relatório, passo ao parecer.

PARECER

Necessário lembrar que a questão trazida à baila, neste momento, não teria o condão de alterar os entendimentos apresentados no Parecer de fls. 424/436 da lavra desta PROJUR, tendo em vista, essencialmente, que o conteúdo do citado parecer tem como objeto, único, de analisar o aspecto técnico jurídico da CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, independentemente dos valores propostos, cuja responsabilidade, data máxima vênua, recai exclusivamente às áreas competentes, à exemplo da d. DIAF - GEFIN e ADINS, áreas de atuação e análise técnica financeira e/ou contábil desta fundação.

PARECER Nº 000019/2024/FUNTELC/PROJUR

De: FUNTELC/PROJUR

Data: 17/05/2024

Para: FUNTELC/PRES

Sendo assim, faz-se indispensável, neste momento, que esta PROJUR faça plena e total remissão ao Parecer de fls. 424/436, ratificando-o em todos os seus termos.

Por sua vez, considerando as “retificações” decorrentes da manifestação da d. Casa Civil, fato superveniente, porém conclusivo para eficácia e efetivação do presente feito, importa lembrar que a Administração Pública não tem apenas o “poder” de rever seus atos, mas, o “dever” de fazê-lo, adequando-o, quando necessário, as questões levadas ao seu conhecimento. A esse ato de revisão aplica-se o princípio da Autotutela.

Sobre o tema temos o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal que, pacificou sua compreensão na Súmula 473:

A Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Sendo assim, compulsando os autos, mais precisamente nas fls. 249, verifica-se que de fato a Abertura de Crédito Especial limitou-se, apenas, ao valor correspondente a (1) uma parcela anual, qual seja: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), motivo pelo qual, com o merecido respeito aos entendimentos contrários, assiste razão à d. Casa Civil a determinação de adequação do processo.

Resguardando, entretanto, as tratativas firmadas com a empresa VP Eventos e Consultoria às fls. 187, quando esta (VP Eventos) formalizou uma proposta com objeto correspondente a (3) três temporadas, a administração da FUNTELC provocou a empresa interessada - VP Eventos e Consultoria, detentora dos direitos autorais de transmissão, cedidos pela Federação Cearense de Futebol, através do Ofício 030/2024 - documento de fls. 452, tendo aquela empresa (VP Eventos) emitido uma Carta de Aceite para readequação do custo total proposto para as (3) três temporadas, mantendo, no caso, para (1) uma temporada, in casu, a de 2024, o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) - vide documento de fls. 453.

Preservado, assim, o interesse das partes e, sobretudo, da proposta inicial, nada impede que os procedimentos necessários à retificação dos autos, notadamente em face do TR - Termo de Referência - fls. 210/221 e 354/366, do ETP - Estudo Técnico Profissional - fls. 201/206 e do Termo de Inexigibilidade de fls. 482 sejam devidamente retificados, como de fato se deu através dos documentos de fls. 459/472, 482 e 487/492.

PARECER Nº 000019/2024/FUNTELC/PROJUR

De: FUNTELC/PROJUR

Data: 17/05/2024

Para: FUNTELC/PRES

Isto posto, entende esta PROJUR que os autos encontram-se devidamente retificados em seus aspectos financeiros, bem como, e essencialmente pela retificação do terceiro acerca do valor e procedimento inerente, apenas a (1) temporada e não mais as (3) três temporadas propostas inicialmente, devendo os mesmos (autos) seguirem para os demais procedimentos de praxe.

É o nosso parecer que passamos ao crivo dessa Presidência.

Alcion Lemos Júnior
Proc. Jurídica

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ALCION LEMOS JUNIOR, em 17/05/2024, às 10:52** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **6DB5-EF5C-B398-EACF**.